



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	840/2021
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado da Saúde (Sesau)
SUBCATEGORIA:	Representação
REPRESENTANTE:	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Supostas ilicitudes atinentes ao chamamento público n. 76/2020/CEL/SUPEL/RO
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
RESPONSÁVEIS:	Fernando Rodrigues Máximo, secretário de Estado da Saúde, CPF n. ***.094.391-** Jaqueline Teixeira Temo, gerente de Compras da Sesau, CPF n. ***.976.282-** Cecília Alessandra Alves de Souza, assessora de Compras da Sesau, CPF n. ***.320.431-** Nélio de Souza Santos, secretário Adjunto da Saúde, CPF n. ***.451.702-** Horcades Hugues Uchôa Júnior, procurador do Estado, CPF n. ***.565.312-**
VRF:	R\$ 295.941,63 ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face de supostas ilegalidades relativas ao chamamento público n. 76/2020/CEL/SUPEL, deflagrado, em 05.05.2020, pela Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), cujo objeto foi a contratação emergencial de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de diversos setores da saúde, com fornecimento de materiais e equipamentos, pelo prazo de 180 dias, no valor total de R\$ 295.941,63.

¹ Valor total dos Contratos n. 267 e 268/2020, oriundos do Chamamento Público n. 76/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2. HISTÓRICO

2. Em sede de procedimento de apuração preliminar (PAP), na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para fins de análise dos critérios de seletividade, ocasião em que: i) houve a conclusão pelo preenchimento dos requisitos que justificavam a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas; e ii) a sugestão do seu processamento como representação, com a remessa do feito à relatoria para análise da tutela de urgência pleiteada (ID 1025651).

3. Por meio da decisão monocrática n. 76/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1027348), de 30.04.2021, a relatoria corroborou o posicionamento técnico quanto ao preenchimento dos requisitos de processamento e entendeu pelo conhecimento da representação formulada pelo MPC.

4. Demais disso, quanto ao pedido formulado de tutela antecipatória, o relator entendeu por bem que, naquele momento, considerando o estado da pandemia gerada pelo covid-19, os serviços objeto do chamamento público n. 76/2020 não podiam sofrer solução de continuidade e, por isso, indeferiu o referido pedido.

5. Todavia, naquela quadra processual, o relator expediu as seguintes determinações:

(...)

IV – Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), Secretário de Estado da Saúde, e do Senhor Israel Evangelista da Silva (CPF: ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem as providências necessárias visando concluir, com eficiência e celeridade, os processos licitatórios veiculados nos Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, visando evitar a perpetração de contratações precárias motivadas em emergência ficta, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e às Leis ns 8.666/93, 10.520/02 e/ou 14.133/21;

V – Determinar a notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, a teor do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96, para que informe a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias – contados na forma do art. 97, I, “c”, do Regimento Interno, quais os processos emergenciais que foram instaurados – a partir do término da vigência dos Contratos nºs 197-PGE/2013 e 227-PGE/2015 ou a partir do exercício de 2018 – para a contratação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando atender as dependências da CGAF, CAF I, ANEXO DO CAF I, CAF II, CENE, CIB, GRS1, CAP, CAPS e NMJ (GALPÃO), sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

6. Nesse caminho, foram os precitados responsáveis foram notificados e encaminharam documentos/informações solicitados pelo relator, cf. ID 1033168, 1033169, 1033170, 1033171, 1033172, 1040626, 1040627, 1040628, 1040629, 1040630, 1040631, 1040632 e 1040633.

7. De outra parte, faz-se mister apontar que o MPC interpôs pedido de reexame (processo n. 1.138/21-TCER) em face da decisão monocrática n. 76/2021/GCVCS/TCE-RO, em 25.05.2021, bem como pediu o aditamento da representação (ID 1042143), para que houvesse a inclusão do procurador do Estado, Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, no rol de responsáveis.

8. No despacho de ID 1043814, o relator acolheu o pedido de aditamento formulado pelo MPC, em 26.06.2021.

9. De outra banda, sob a égide do processo n. 1.138/21, pedido de reexame interposto pelo MPC, repita-se, foi proferida a decisão monocrática n. 102/2021-GCWCS (ID 1048360 do processo 1.138/21), por meio da qual o relator concedeu a tutela antecipada pleiteada pelo órgão ministerial, para determinar o seguinte:

(...)

I – DETERMINAR aos Senhores FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF/MF sob o n. ***.094.391-**, Secretário de Estado da Saúde, e ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, CPF/MF sob o n. ***.410.572-**, Superintendente Estadual de Licitações, ambos, responsáveis pela realização das licitações em tela (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), ou a quem os substituam na forma da lei, que, NO PRAZO DE ATÉ 120 (CENTO E VINTE DIAS), CONCLUAM OS CERTAMES (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), em razão do comprovado retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos ns. 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 80 e 82- A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelos fundamentos veiculados no corpo deste Decisum;

10. A sobredita decisão fora confirmada pelo Acórdão AC1-TC 387/21 (ID 1053355 do proc. 1.138/21-TCER), em 08.06.2021.

11. Os referidos agentes públicos, notificados, encaminharam documentos/informações, com o objetivo de dar conta dos procedimentos adotados para a conclusão dos certames licitatórios em andamento (processos licitatórios ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), cf. ID 1054211, 1054212, 1054213, 1054214, 1054215, 1054216, 1054217, 1054218, 1054219, 1054220, 1054221, 1054202, 1054203 e 1054204 do proc. 1.138/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

12. Em 28.06.2021, o senhor Israel Evangelista da Silva remeteu documentos/informações complementares, cf. ID 1060667 do proc. 1.138/21-TCER.
13. Ao depois, o relator proferiu nova decisão - a decisão monocrática n. 133/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 1072887) –, em 22.07.2021, por meio da qual o relator deste processo entendeu que a medida adequada naquele momento seria sobrestar a presente representação e aguardar o desfecho do já mencionado pedido de reexame.
14. Em 30.08.2021, o senhor Israel Evangelista da Silva noticiou a ocorrência de fatos supervenientes que poderiam impactar o cumprimento do prazo fixado na decisão monocrática n. 102/2021-GCWSC, cf. ID 1088151, 1088152 e 1088153 do proc. 1.138/21-TCER.
15. Por meio do Acórdão AC1-TC 00564/21 (ID 1104001 do proc. n. 1.138/21-TCER), exarado em 13.09.2021, o relator do recurso, que fora acompanhado, conheceu e deu provimento à insurgência, confirmando os efeitos da tutela inibitória concedida por meio da decisão monocrática n. 102/2021-GCWSC.
16. Em 06.10.2021, o senhor Israel Evangelista da Silva formulou pedido de dilação de prazo para o cumprimento da decisão monocrática n. 102/2021-GCWSC e de reconhecimento de perda do objeto em relação ao processo administrativo n. 0036.477807/2019-48, cf. ID 1109915, 1109916, 1109917, 1109918, 1109919, 1109920 e 1109921 do proc. 1.138/21.
17. Sob o rótulo da decisão monocrática n. 197/2021-GCWCS (ID 1116728 do proc. 1.138/21-TCER), em 25.10.2021, o relator do pedido de reexame acolheu o pleito do superintendente da Supel, concedendo a prorrogação de prazo por mais 90 dias.
18. Em 07.03.2022, o senhor Israel Evangelista da Silva informou o atual estágio de tramitação dos procedimentos licitatórios ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, cf. ID 1166092, 1166093, 1166094, 1166095, 1166096, 1166097, 1166098, 1166099, 1166100, 1166101, 1166102, 1166103, 1166104 e 1166105 do proc. 1.138/21.
19. De resto, fora proferida a decisão monocrática n. 22/2022-GCWSC (ID 1173864) no processo n. 1.138/21-TCER, por meio da qual o relator do recurso proferiu entendimento no sentido de que a sua competência havia se esgotado a partir da prolação do acórdão que deu provimento ao recurso apresentado pelo MPC, determinando o apensamento do recurso a estes autos principais da representação.
20. De mais a mais, a unidade diligenciou de início e reuniu documentos/informações relativos à fiscalização de que se cuida, cf. ID 1270168, 1270169, 1270170, 1270171, 1273169 e 1273170.
21. Em sede de instrução preliminar, cf. relatório técnico de ID1335397, a unidade técnica concluiu pela plausibilidade das alegações trazidas na representação, havendo evidências da prática das seguintes irregularidades e responsabilidades:
 - 4.1 De responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário de Estado da Saúde, CPF n. 8***094.391-**, por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

a. ausência de adoção de medidas com vistas a conclusão tempestiva dos processos licitatórios n. 0036.047539/2018-25 e 0036.403402/2020-15, apesar de ter tomado conhecimento que a demora na instauração e o demasiado atraso na conclusão das licitações foram as principais causas da configuração de emergência ficta, bem como que teve ciência das prorrogações dos Contratos emergenciais n. 267/2020 e 268/2020, figurando, inclusive, como signatário dos Termos de Compromisso ns. 003/PGE-2021 e 004/PGE-2021, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 139, incisos I e X, do Decreto n. 9.997, de 3 de julho de 2002;

b. firmar os Termos de Compromissos n. 003/PGE-2021 e 004/PGE-2021, que tiveram o escopo de prorrogar indevidamente os Contratos n. 267 e 268/2020, em afronta aos arts. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e o art. 26 da LINDB.

4.2 De responsabilidade do senhor Nélio de Souza Santos, secretário adjunto de Estado da Saúde, CPF n. ***.451.702-**, por:

a. ausência de adoção de medidas com o objetivo de concluir tempestivamente os processos licitatórios n. 0036.047539/2018-25 e 0036.403402/2020-15, em que pese tenha tomado ciência, pois participou das prorrogações dos contratos emergenciais, da ausência de cobertura contratual dos serviços de limpeza e higienização que estava ocorrendo desde 2018, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei n. 8.666/93;

c. firmar os Termos de Compromisso ns. 014/PGE-2020, 015/PGE-2020, 006/PGE-2021, 007/PGE-2021, 010/PGE-2021, 011/PGE-2021, 012/PGE-2021, 013/PGE2021, com vistas à prorrogação indevida dos Contratos emergenciais n. 267 e 268/2020, em afronta aos arts. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e o art. 26 da LINDB.

4.3 De responsabilidade da senhora Cecilia Alessandra Alves de Souza, assessora da SESAU/RO, CPF n. ***.320.431-**, por:

a. concorrer para a contratação emergencial com fundamento em emergência ficta, haja vista que apenas solicitou a abertura de licitação quando algumas das unidades da SESAU já se encontravam sem contratos vigentes para a execução dos serviços e outras já estavam na iminência de ficarem sem cobertura contratual, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93;

4.4 De responsabilidade da senhora Jaqueline Teixeira Temo, gerente de compras da SESAU, CPF n. ***.976.282-**, por:

a. não ter dado andamento ao processo licitatório n. 0036.477807/2019- 48 por mais de 1 ano, bem como que o processo licitatório n. 0036.047539/2018-52 ficou paralisado por quase 1 ano e 10 meses, à espera de sua manifestação, o que ocasionou a solicitação de contratação emergencial, por duas vezes, com fundamento em emergência ficta, dando causa, também, a 5 (cinco) prorrogações consecutivas dos Contratos n. 267



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

e 268/2020, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93.

4.4 De responsabilidade do senhor Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior, Procurador do Estado, CPF n. ***.565.312-**, por:

a. emitir as Informações ns. 438/2020/SESAU-DIJUR, 23/2021/SESAUDIJUR, 65/2021/SESAU-DIJUR, 111/2021/SESAU-DIJUR, 157/2021/SESAU-DIJUR21, corroborando a possibilidade de adoção do art. 26 da LINDB no caso concreto e subscrever os Termos de Compromisso ns. 014/PGE-2020, 015/PGE-2020, 003/PGE-2021, 004/PGE2021, 006/PGE-2021, 007/PGE-2021, 010/PGE-2021, 011/PGE-2021, 012/PGE-2021, 013/PGE-202122, em afronta aos arts. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e o art. 26 da LINDB.

22. Nesse passo, a unidade técnica propôs a audiência dos responsáveis e que fosse fixado prazo para que o atual secretário de Estado da Saúde adotasse medidas com o objetivo de finalizar o processo de apuração de responsabilidade do servidor que deu causa à configuração de emergência ficta (SEI n. 0036.19313/2021-81), bem como encaminhasse o seu resultado.

23. O relator, de seu turno, acolheu a proposta formulada pela unidade técnica e revogou a decisão monocrática n. 102/2021-GCWCS, uma vez que reconheceu a perda superveniente do objeto, uma vez que os processos administrativos (licitações) ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52 foram efetivamente concluídos, cf. decisão de ID 1345661.

24. Os responsáveis, notificados, trouxeram a lume razões de justificativa, cf. documentos de ID 1351975, 1351976, 1351977, 1352259, 1354163, 1354164, 1354359, 1354360, 1354361, 1354362, 1354363, 1354364, 1354365, 1354630 e 1354631, sobre os quais a unidade técnica agora se debruça.

25. No que diz respeito aos antecedentes, detectou-se que só há condenação (multa) em desfavor do responsável Fernando Rodrigues Máximo, cf. certidão de ID 1372630).

3. ANÁLISE

26. No que diz respeito ao cumprimento do item VIII da decisão monocrática n. 9/2023- GCVCS, o atual secretário de Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, deu conta de que houve a instauração de investigação preliminar com o objetivo de apurar os possíveis responsáveis pela ocorrência de emergência ficta/fabricada no caso concreto, e que ao final se concluiu pelo seu arquivamento, uma vez que não foram identificados ilícitos/faltas funcionais atribuíveis a agente público estadual na hipótese, cf. documentos de ID 1351975.

27. O responsável Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, procurador de Estado, em conjunto com o procurador-geral do Estado, Maxwell Mota De Andrade, divisou que não possui legitimidade para figurar no polo passivo, haja vista que os atos/contratos inquinados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

não foram por ele praticados, que se limitou a opinar sobre a matéria na forma da melhor doutrina e jurisprudência pátrias, cf. documento de ID 1352259.

28. O procurador de Estado sublinhou ainda que seria indevida a análise jurídica efetuada por auditores de controle externo sobre o conteúdo de parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, uma vez que não possuem competência para tanto, o que poderia configurar inclusive infração disciplinar por conta do extravasamento de suas funções; e destacou também que a interpretação (divergente) descortinada pela unidade técnica não se revela suficiente para levar adiante a representação.

29. No que tange ao mérito, o procurador de Estado justificou que a solução adotada no caso concreto – sucessivas e excepcionais prorrogações contratuais com suporte em termos de compromisso – não investe contra a jurisprudência apontada pela unidade técnica de início - Acórdão 1801/2014, de relator o Ministro Raimundo Carreiro, bem como Acórdão 1941/2007, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, os quais, em tese, autorizam a possibilidade de prorrogação excepcional dos contratos administrativos emergenciais em um prazo além dos 180 dias definidos na Lei n. 8.666/93 -, uma vez que, identificada a emergência – a inexistência de licitação concluída e/ou contrato administrativo vigente –, os efeitos dos contratos administrativos expirados foram excepcionalmente mantidos por meio dos aludidos termos de compromisso, que, em verdade, possuem a roupagem de termo aditivo, que por definição tem o condão de alargar o prazo de vigência contratual; sustenta, portanto, que, a despeito da diferença (aditivo/termo de compromisso), o interesse público fora preservado no caso concreto, uma vez que não houve solução de continuidade de serviço público essencial, não havendo falar em prejuízo.

30. Demais disso, o procurador de Estado também destacou que não se aplicaria o termo de ajustamento de gestão na hipótese, como instrumento para garantir a continuidade do serviço público essencial, como ventilou o MPC na representação, haja vista que reputa que seria no campo da apuração de responsabilidade pela ausência de licitação que o termo de ajustamento poderia eventualmente ser celebrado, e não no processo voltado à celebração formal de instrumento voltando a garantir a execução do serviço pelo particular.

31. À vista disso tudo, o procurador de Estado sustenta que se trata de divergência de interpretação – e que não teria praticado erro grosseiro –, o que seria insuficiente para responsabilizar o parecerista; daí por que sugere que o correto é que esta Corte de Contas tenha a sua atuação voltada a apurar a omissão dos agentes públicos em não concluir tempestivamente a licitação, especialmente por se tratar de situação totalmente previsível, na exata medida em que o contrato tinha vigência determinada, o que fora destacado nos próprios pareceres jurídicos inquinados, como ventilou o MPC.

32. Dessa sorte, o procurador de Estado defende que o correto é aplicar penalidade aos agentes que deram causa à ausência de celebração de um contrato essencial e não àqueles que tomaram as medidas para solucionar o resultado desse ato negligente; logo, eventuais punições, até mesmo a dos gestores, devem ser pela ausência de licitação, e não pela celebração do termo de compromisso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

33. Por fim, o procurador de Estado pede seja excluído desta representação, uma vez que não pode ter seus atos controlados por auditores de controle externo, e nem responder solidariamente por ato praticado pelo gestor público, e que seja considerada totalmente improcedente esta representação, por inexistir qualquer conduta dolosa ou fraudulenta, assim como ausente qualquer demonstração clara e inequívoca de erro grosseiro.

34. No documento de ID 1354163, o responsável Nélio de Souza Santos dividiu que, conforme narrado no primeiro memorando encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, de número 884/2020/SESAU-SC (Sei n. 0015284548), havia a formalização de processos licitatórios para serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais e equipamentos, nas dependências dos setores da saúde da SESAU, através dos autos n. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, os quais ainda encontravam-se em tramitação, porém, ainda sem previsão para sua finalização devido a situações externas do controle do gestor adjunto, o que ensejou a necessidade de consulta à PGE sobre a medida necessária para continuidade dos serviços mantendo o respaldo contratual.

35. O responsável Nélio salientou que, conforme manifestação do procurador do Estado, a medida adotada no caso concreto – a prorrogação atípica de contratos administrativos emergenciais por meio de termo de compromisso, na forma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – era menos danosa para a administração do que a prestação dos serviços através de reconhecimento de dívida.

36. O responsável Nélio destacou que há mera discordância de interpretação quanto à amplitude de um dispositivo legal na espécie, em especial porque a elaboração dos termos de compromisso não causou nenhum prejuízo à administração ou dano ao erário, uma vez que objetivou apenas a continuidade dos serviços com respaldo contratual; e sintetiza que o termo de compromisso atacado pelo Ministério Público teria prorrogado excepcionalmente um contrato com valores de mercado até mesmo defasados, ou seja, do ponto de vista econômico, sustenta que houve, aparentemente, uma vantajosidade no ato, inexistindo qualquer dano ao erário.

37. O responsável Nélio esclarece ainda que somente iniciou sua atuação como gestor da saúde em 24.03.2020, conforme imagem de decreto que colacionou, motivo por que reputa que, devido o início das tratativas para formalização dos contratos emergenciais ns. 267/2020 e 268/2020, que só começaram pouco antes de sua nomeação, seria desarrazoado imputar-lhe responsabilidade por suposta ingerência administrativa na formalização destes instrumentos contratuais; e destaca ainda que a elaboração do termo de referência, que materializou o planejamento da licitação/contratação e que teve que ser corrigido/ajustado múltiplas vezes ao depois, fora concluída logo após ser nomeado para o exercício do cargo que ocupou, em 17.4.20, é dizer, não contou com a participação/acompanhamento prevalente do responsável.

38. O responsável Nélio também acresceu que, no tocante à condução/conclusão da licitação/contratação para cobertura do objeto aqui contratado – processos SEI ns.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

0036.047539/2018-52 e 0036.403402/2020-15 –, observadas as movimentações processuais, houve inúmeros pedidos de alterações realizadas pela entidade responsável pelas licitações, a saber, a Superintendência de Licitações (Supel), as quais minaram os esforços em terminar a licitação em tempo razoável; o que pode ser confirmado por meio de acesso ao SEI, mas não houve a juntada de documentos pelo responsável.

39. O responsável Nélio afirmou ainda que, sob o manto do processo SEI n. 0036.047539/2018-52, foi necessário acionar o corpo técnico da Coordenação de Obras da Sesau, para que fizesse análise técnica do que foi solicitado pela Supel, contudo, no contexto daquilo que era vivido naquele momento, percebeu que a Coordenação de Obras ainda encontrava-se em grande esforço para a necessária reestruturação das unidades de saúde do Estado para dar recebimento aos pacientes constatados com covid-19, as quais já se noticiava a chegada dos primeiros casos em Rondônia.

40. Com relação ao processo 0036.403402/2020-15, o responsável Nélio observou que foi instaurado em 09.10.2020, ou seja, ainda 2 meses do fim dos contratos emergências 267/PGE-2020 e 268/PGE-2020, tempo este razoável para a tramitação de nova contratação emergencial.

41. Contudo, tendo em vista a necessária tramitação perante os setores a serem atendidos pela contratação emergencial, o responsável Nélio pontuou que foi necessária a revisão do termo de referência por 2 vezes, o que ensejou o atraso da demanda.

42. Desse modo, o responsável Nélio entende que as contratações ordinária e emergencial tiveram o término atrasado por conta de trâmites internos necessários da Sesau, bem como dos constantes pedidos de adequações perpetrados pela Superintendência Estadual de Licitações, motivo por que conclui que não pode ser responsabilizado/censurado, uma vez que tomou todas as providências necessárias para tramitação dos processos licitatórios em tempo hábil, em especial porque não agiu com dolo ou fraude.

43. De outro giro, a responsável Jaqueline Teixeira Temo, gerente de Compras da Sesau à época, pontuou que os processos SEI 0036.477807/2019- 48 e 0036.047539/2018-52 não ficaram paralisados aguardando a sua manifestação, mas sempre tiveram andamentos ágeis por sua parte, cf. documentos de ID 1354359, 1354360, 1354361, 1354362, 1354363, 1354364 e 1354365.

44. No tocante ao processo SEI n. 0036.047539/2018-52, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços em limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais e equipamentos, para atender as unidades administrativas da Sesau, a responsável Jaqueline afirmou que este processo foi gerado em 21.02.2018 pelo setor de Contratos da Sesau, que gerou o documento Informação 7 (0889601) e o remeteu à SESAU-GECOMP, unidade dirigida pela responsável, que o recebeu no dia 2.3.2018.

45. A responsável Jaqueline também afirmou que, após receber o precitado processo, gerou de maneira relacionada os processos SEI 0036.062467/2018-73 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

0036.062846/2018-63 em 05.03.2018, ou seja, apenas 3 dias após o recebimento do processo SEI 0036.047539/2018-52.

46. A responsável Jaqueline esclarece que o processo SEI 0036.062846/2018-63 objetivava o levantamento de informações correlatas aos materiais, equipamentos e insumos a serem utilizados na prestação dos serviços; e o processo SEI 0036.062467/2018-73 objetivava o levantamento de informações correlatas às estruturas prediais (plantas baixas de unidades a serem beneficiadas pela contratação pretendida).

47. Contudo, a responsável Jaqueline justificou que, no processo SEI n. 0036.062467/2018-73, aguardava-se manifestação do setor SESAUCO, ao qual atribuiu-se única e exclusivamente a morosidade visualizada nos processos SEI abordados.

48. Após resposta integral por parte da SESAUCO, que só ocorreu em 26.9.20, a responsável Jaqueline observou movimentações ágeis pelos setores nos quais tramitou o processo 0036.062467/2018-73, o que, por conseguinte, permitiu que o processo SEI n. 0036.047539/2018-52 passasse a ter também tramitações ágeis e regulares a partir de dezembro de 2019.

49. Nesse passo, a responsável Jaqueline sustenta que procedeu com o levantamento de informações necessárias ao procedimento administrativo licitatório, bem como tramitou em curtos espaços de tempo o processo, além de haver atribuição para servidor específico lotado na unidade, a fim de evitar processos sem acompanhamento, deste modo, ressaltou que o único lapso temporal visualizado sem movimentação do processo não foi em decorrência de aguardo de manifestação por parte da gerência de compras ou gerente de compras, mas em decorrência de ausência de instrução por parte do setor Coordenadoria de Obras (SESAUCO).

50. A responsável Jaqueline deu conta ainda que Coordenadoria de Obras autuou o processo SEI n. 0036.477807/2019-48 e solicitou que as plantas fossem encaminhadas em arquivo DWG; em 06.11.2019, esta Coordenadoria solicitou à SESAUCO alteração de plantas e encaminhamento de ART'S dos projetos; e apenas em 5.2.20 concluiu as diligências solicitadas pela Gerência de Compras, e assim, permitiu que o termo de referência da licitação de que se cuida fosse concluído logo após, em 31.3.20.

51. De resto a responsável Jaqueline noticiou que, a contar de 01.06.2021, não dispõe de qualquer responsabilidade sobre a tramitação de processos junto à unidade SESAUCO, uma vez que fora nomeada para o exercício de outro cargo público, cf. portaria de ID 1354365; e que não merece ser censurada no caso concreto, uma vez que atuou de modo diligente na condução dos processos que gerenciou.

52. Demais disso, a responsável Jaqueline promoveu a juntada de documentos com o objetivo de comprovar o histórico de movimentação e informações de todos os processos SEI que aduziu em sede de justificativa, cf. documentos de ID 1354360, 1354361, 1354362, 1354363, 1354364 e 1354365.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

53. Já o responsável Fernando Rodrigues Máximo, secretário de Saúde à época, apresentou sua justificativa nos mesmos termos em que fora apresentada pelo responsável Nélio, exceto no que diz respeito à nomeação do responsável para o exercício do cargo, cf. documentos de ID 1354630.
54. Pois bem.
55. Em um primeiro momento, necessárias observações quanto ao mérito do processo em debate.
56. O MPC conseguiu demonstrar em sede de representação que a Sesau realizou contratação direta com suporte em emergência ficta/fabricada, sob a égide do chamamento público n. 76/20, cf. processo SEI 0036.124056/2020-01, haja vista que esta emergência decorreu de falta de devido planejamento administrativo no que diz com a realização tempestiva de licitação previsível e corriqueira/ordinária da administração pública, notadamente porque não fora descortinada a existência de emergência real, não provocada por desídia ou falta de planejamento administrativo, ou de calamidade pública, na forma que exige o art. 24, IV, da Lei 8.666/93; o que fora pontuado pelo próprio procurador de Estado que figura aqui como responsável (ID 1335362), que sugeriu inclusive a apuração de responsabilidade no caso, como pontou o MPC na própria representação.
57. O MPC sublinhou que, por meio de devido exame do processo SEI emergencial n. 0036.124056/2020-01, não registrou a ocorrência de calamidade pública ou de qualquer fato atípico ou imprevisível que justificasse a urgência da contratação, fato que não causa surpresa alguma, visto que não é de hoje que os serviços de limpeza e higienização das repartições administrativas da SESAU (e de grande parte do serviço público estadual) são usualmente terceirizados.
58. O MPC descortinou ainda que, em outubro de 2020, na iminência do fim da vigência das contratações emergenciais em apreço (que se daria em 19.12.2020), a Sesau já havia instaurado novo processo de dispensa para a contratação do mesmo objeto (processo emergencial n. 0036.403402/2020-15), invocando, para tanto, argumentos quase idênticos aos utilizados para justificar a instauração do chamamento público n. 76/2020, dos quais vale mencionar o desfalque dos serviços resultante do fim da vigência dos contratos emergenciais n. 267/2020 e 268/2020 (derivados do chamamento público n. 76/2020) e o fato de que os processos licitatórios correlatos ainda não haviam sido concluídos, cf. se extrai do termo de referência (ID 1331857).
59. E o MPC também divisou que a Sesau não conseguiu concluir o referido processo de dispensa antes do fim da vigência dos contratos emergenciais n. 267/2020 e 268/2020 (em 19.12.2020); e, o que é pior, em 22.4.2020, data de elaboração da representação, o novo processo emergencial ainda se encontrava na fase de pesquisa de preços pela Supel, e, em paralelo, o processo licitatório n. 0036.477807/2019-48 encontrava-se em fase de exame de propostas, e o processo licitatório n. 0036.047539/2018-52 ainda passava pela fase de cotação de preços no âmbito da Supel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

60. O MPC também deu conta de que a Sesau prorrogou por 5 vezes os contratos emergenciais ns. 267/PGE-2020 e 268/PGE-2020 (30 dias em cada prorrogação), mediante a elaboração de termos de compromisso, cf. documentos de ID 1024963, p. 156 e segs.
61. Faz-se mister destacar que o MPC demonstrou que a falta de relação/conexão entre o chamamento público n. 76/2020 e o enfrentamento à pandemia causada pela covid-19 foi expressamente reconhecida pela gerente de Compras da Sesau no memorando/despacho de ID 1024963, p. 34/35, documento em que afirmou que a urgência da aquisição veiculada por meio do certame em nenhum aspecto se relacionou com a pandemia da covid-19 e com o estado de calamidade decretado em Rondônia pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, o que revela que a emergência decorreu somente da falta da diligência da Sesau em se programar adequadamente para que a licitação necessária fosse instaurada e concluída a tempo, e para que suas unidades não ficassem sem os essenciais serviços de limpeza, como demonstra o contexto do processo SEI 0036.124056/2020-01.
62. Dessarte, o MPC concluiu, acertadamente, que a Sesau, notadamente por meio de seu setor de Contratos e de sua Gerência de Compras, não foi diligente o bastante para instrumentalizar a licitação dos serviços de limpeza e higienização a tempo de evitar seu desfalque, posto que: solicitou a abertura de licitação quando algumas de suas unidades já estavam sem cobertura contratual e outras padeciam da iminência da falta dos serviços; na sequência, demorou excessivamente para instaurar e dar andamento aos processos licitatórios; e, percebendo que não haveria tempo hábil para que a Supel os concluísse antes do desfalque dos serviços, abriu processo de dispensa de licitação fundada em emergência ficta.
63. Outrossim, o MPC advertiu que a conjuntura narrada também permite a inferência de que, se, em 21.02.2018, os contratos de limpeza em vigor já estavam vencidos ou na iminência de vencimento, sem qualquer possibilidade de prorrogação, o chamamento Público n. 76/2020, instaurado somente em 5.5.2020, muito provavelmente não foi a primeira dispensa de licitação deflagrada pela Sesau com apoio em emergência ficta.
64. Portanto, o MPC sinalizou que, pelo que se denota dos fatos ora relatados, tudo indica que os serviços de limpeza e higienização de mais de 10 unidades da Sesau foram realizados durante aproximadamente 3 anos às custas de dispensa de licitação.
65. Dessa modo, na esteira dos argumentos e provas colacionados pelo MPC e confirmados de início pela unidade técnica, conclui-se agora que a Sesau não promoveu uma boa gestão processual na espécie, uma vez que, em razão de não ter se desincumbido de seu dever de legal de concluir as licitações em exame tempestivamente, sem motivo justo/bastante para tanto (desde o ano de 2018!), deu azo à emergência ficta/fabricada, que decorreu da falta de planejamento devido, como apontado, e exigiu que fosse contratado diretamente o objeto em pauta por muitos anos.
66. Desse modo, a apuração de responsabilidade nos autos se entretém com a identificação de quem deu causa ou concorreu para que não fosse planejada/executada adequada e tempestivamente a realização/conclusão dos processos licitatórios de que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

cuida, em especial porque, na hipótese dos autos, este fora o principal erro detectado pelo MPC e confirmado de início pela unidade técnica, tanto que propuseram a notificação do secretário de Saúde para que promovesse a apuração deste fato no âmbito da própria administração pública, o que fora realizado, mas para concluir que não houve a prática de ilícito funcional no caso.

67. Para além do debate travado nos autos, cumpre registrar que o MPC deu conta de um problema que não é pontual ou específico, mas sim de um problema relacionado à capacidade de governança da Sesau como um todo no que tange à direção, coordenação, planejamento e padronização geral de suas licitações e contratos, o que também fora pontuado pela unidade técnica no relatório de ID 1363900 do processo n. 1.408/21.

68. Nesse caminho, avalia-se agora a (i) responsabilidade individual de cada agente público que fora chamado pelo relator para apresentar razões de justificativa, na forma do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC).

69. No que atine ao secretário de Saúde à época, Fernando Rodrigues Máximo, enquanto representante máximo da cúpula administrativa da Sesau, deve ser responsabilizado/censurado no caso concreto, uma vez que não adotou medidas internas, inclusive estratégicas, para que as licitações e contratos administrativos ordinários fossem realizados adequados e tempestivamente, é dizer, nos prazos e nas formas estabelecidos na Lei n. 8.666/93; portanto, seria de se exigir conduta diversa do responsável, motivo por que se propõe aplicação de multa, na forma do RITC; e, sublinhe-se, o advento da pandemia de covid-19 não pode ser utilizado para afastar sua responsabilidade no caso, como ventilou em sua defesa, uma vez que a mora/falha administrativa fora apurada, repise-se, desde o exercício de 2018, como bem pontuou o MPC; o que, por conseguinte, reputa-se erro grosseiro, na forma da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

70. No que diz respeito à responsabilidade do secretário de Saúde por firmar os termos de compromissos ns. 3/PGE-2021 e 4/PGE-2021, que prorrogaram excepcionalmente os contratos emergenciais ns. 267/20 e 268/20, não se vislumbra que a conduta dele deve ser reprovada por isso, uma vez que de fato os termos de compromisso tiveram o condão de evitar a solução de continuidade de serviço público essencial; sem prejuízo, todavia, de sua responsabilidade por ter contribuído para que a emergência ficta ocorresse no caso concreto, conforme já pontuado.

71. No que atine ao secretário adjunto de Saúde à época, Nélio de Souza Santos, a despeito de não ser responsável pela prática de emergência ficta que se operou antes de sua nomeação/posse no cargo, que ocorreu em 24 de março de 2020, tampouco deve ser responsabilizado pela mora injustificada da administração pública no que diz com a conclusão das licitações relativas ao objeto aqui fiscalizado, que iniciou no ano de 2018, frise-se, em especial porque, durante o início de sua gestão, foram identificados erros e falhas que exigiram múltiplas correções dos termos de referência da contratação direta e da licitação ordinária, que decorreram da corrente/moente falta de planejamento administrativo no que diz respeito à contratação comum/ordinária do objeto fiscalizado, que já era experimentada pela Sesau há muito tempo, antes de sua assunção ao cargo, como divisiu o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

MPC; o que, sem dúvida, se revela um obstáculo/dificuldade com efeito enfrentado pelo responsável para a boa e tempestiva condução dos processos administrativos relativos à licitação e à contratação direta do objeto fiscalizado, dada a cultura administrativa antiga e desordenada (e da constante ausência de informações/básicas/correntes da administração pública).

72. No que diz respeito à assessora de Compras da Sesau, Cecília Alessandra Alves de Souza, a despeito de seu silêncio, detecta-se agora que não é possível estabelecer nexos de causalidade entre a conduta por ela praticada e divisada pelo MPC – a saber, solicitado a abertura de licitação apenas quando algumas das suas unidades da Sesau já estavam sem cobertura contratual e outras sofriam da iminência da falta dos serviços, conforme Informação n. 7- 2018/GAD/SESAU) – e o resultado ilícito, qual seja, a intempestividade das contratações aqui fiscalizadas, notadamente porque não se descortinou nos autos de modo preciso e objetivo que caberia a ela promover a gestão processual em comento, repita-se.

73. Portanto, conclui-se que não é possível responsabilizar/censurar a aludida responsável na hipótese, uma vez não é possível identificar que ela não teria observado um dever de cuidado previsto em lei na espécie.

74. No que diz respeito à gerente de Compras da Sesau, Jaqueline Teixeira Temo, seria de se exigir dela conduta diversa no caso, haja vista que, na condição de gestora da pasta, cabia a ela garantir/gerir a adequada e tempestiva instrução dos processos licitatórios da Sesau, a exemplos dos processos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, cujo tempo de duração fora injustificadamente longo, cf. apontado pelo MPC na representação de ID 1024963, p. 1 e segs., mormente porque as licitações/contratações fiscalizadas se entretêm com objeto comumente e de há muito contratado pela administração pública, que deveria reunir informações/documentos bastantes - e padronizados inclusive - para a instrução ordinária/corriqueira dos precitados processos; e o argumento dela no sentido de que os processos administrativos teriam demorado em excesso por conta da atuação de outros setores, a exemplo da Coordenadoria de Obras, não deve ser acolhido, uma vez que, na condição de gestora de Compras, repita-se, tinha o dever de atuar de modo gerencial e concatenado com todos os demais atores envolvidos no processo de Compras, de modo a garantir o sucesso tempestivo de todas as licitações (planejamento) e contratos sob sua gestão; o que, por conseguinte, reputa-se erro grosseiro, na forma da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

75. No que diz respeito ao procurador de Estado, Horcades Hugues Uchôa Júnior, não se vislumbra que tenha praticado e/ou concorrido para a prática da irregularidade substancial descortinada pelo MPC, qual seja, a ausência de planejamento e execução tempestiva das licitações/contratações – e das prorrogações correlatas – pela Sesau.

76. Demais disso, o procurador de Estado, diligente, não se omitiu, e registrou em seu parecer que, dado o desbaratamento de emergência ficta no caso concreto, a responsabilidade dos agentes públicos que lhe deram causa deveria ser apurada, o que fora pontuado pelo próprio MPC na representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

77. Por fim, no que diz respeito à sugestão do termo de compromisso previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pelo procurador de Estado na hipótese dos autos, não se detecta prejuízo no seu emprego, uma vez que, na prática, teve o objetivo de permitir que os efeitos (as regras) dos contratos administrativos emergenciais fossem excepcionalmente mantidos/prorrogados, o que vai ao encontro do que preleciona à jurisprudência do TCU apontada de início pela unidade técnica; e este fato também fora reconhecido pela unidade técnica no relatório técnico de ID 1302218 do processo n. 1.610/21.

78. Nesse passo, é de parecer que não merece ser reprovada/censurada a conduta do procurador de Estado no caso concreto.

79. De resto, cumpre registrar que, diferente do que defendeu a Procuradoria-Geral do Estado em sede de defesa, é possível sim que os auditores de controle externo sindicuem os atos administrativos – e o parecer jurídico previsto na Lei n. 8.666/93 o é – praticados por procuradores de Estado, tanto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, na ação direta de inconstitucionalidade n. 6655, ajuizada pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), que as funções finalísticas de controle externo são típicas de auditor de controle externo, o que abrange o exame de legalidade de atos e contratos administrativos, conforme as competências outorgadas pela Constituição da República aos Tribunais de Contas e reproduzidas no RITC.

80. De mais a mais, impende pontuar ainda que a conclusão da unidade técnica aqui divisada ao final diverge do resultado da investigação preliminar realizada pela própria Sesau (arquivamento por conta da inexistência de ilícitos funcionais), uma vez que a unidade técnica reputa que a emergência ficta deve ser atribuída a dados agentes públicos, que exerciam cargos estratégicos e que tinham o dever de garantir o sucesso tempestivo de todas as licitações e contratos ordinários, insiste-se, na seara da Sesau.

4. CONCLUSÃO

81. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que alguns responsáveis conseguiram afastar a responsabilidade no caso concreto, como pontuado no tópico 3 deste relatório, tendo restado as seguintes irregularidades:

4.1 De responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF n. *.094.391-**, por:**

a. ausência de adoção de medidas com vistas a conclusão tempestiva dos processos licitatórios n. 0036.047539/2018-25 e 0036.403402/2020-15, apesar de ter tomado conhecimento de que a demora na instauração e o demasiado atraso na conclusão das licitações foram as principais causas da configuração de emergência ficta, bem como que teve ciência das prorrogações dos contratos emergenciais n. 267/2020 e 268/2020, figurando, inclusive, como signatário dos termos de compromisso ns. 3/PGE-2021 e 4/PGE-2021, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 139, incisos I e X, do Decreto n. 9.997, de 3 de julho de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

4.2 De responsabilidade da senhora Jaqueline Teixeira Temo, gerente de compras da SESAU, CPF n. *.976.282-**, por:**

a. não ter dado o adequado e tempestivo andamento aos processos licitatórios ns. 0036.477807/2019- 48 e 0036.047539/2018-52, o que ocasionou a solicitação de contratação emergencial, por duas vezes, com fundamento em emergência ficta, dando causa, também, a 5 prorrogações consecutivas dos contratos ns. 267/20 e 268/2020, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. À vista disso tudo, a unidade técnica propõe ao relator a adoção das seguintes medidas:

83. a) conhecimento da representação (confirmação), uma vez que preenchidos os requisitos divisados no RITC, para que, no mérito, seja julgada parcialmente procedente, porque algumas irregularidades foram com efeito confirmadas ao cabo da instrução processual, cf. se extrai do tópico 4 deste relatório, que exigem a aplicação de multa (censura) ao senhor Fernando Rodrigues Máximo, na condição de secretário de Estado da Saúde, CPF n. ***.094.391-**, e à senhora Jaqueline Teixeira Temo, gerente de Compras da Sesau, CPF n. ***.976.282-**;

84. b) seja afastada a responsabilidade dos seguintes agentes públicos: Nélio de Souza Santos, CPF n. ***.451.702-**, na condição de secretário adjunto de Saúde, Cecília Alessandra Alves de Souza, CPF n. ***.320.431-**, assessora de Compras da Sesau, e Horcades Hugues Uchôa Júnior, CPF n. ***.565.312-**, procurador de Estado;

85. c) seja advertido o atual secretário de Estado de Saúde e o atual gerente de Compras da Sesau no sentido de que, em sede de governança, é obrigatória a realização de um adequado planejamento anual de licitações/contratos, na forma que preleciona a própria nova Lei de Licitações e Contratos, de modo que todas as necessidades administrativas ordinárias da administração sejam atendidas tempestivamente e na esteira que do preceitua o ordenamento jurídico pátrio, em especial quanto ao dever de licitar;

86. d) notificação dos responsáveis para que conheçam do teor da decisão que for proferida nos autos; e

87. e) por fim, o arquivamento dos autos.

Porto Velho, 30 de março de 2023.

Sharon Eugênie Gagliardi
Auditora de Controle Externo
Matrícula n. 300

SUPERVISIONADO:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 30 de Março de 2023



SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI
Mat. 300
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Março de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR